

Plano Municipal de Saneamento Básico

LEINº 1650/2009 ..

- IV manipulação indevida de qualquer tubulação, medidor ou outra instalação do prestador, por parte do usuário;
- V inadimplemento do usuário do serviço de abastecimento de água, do pagamento das tarifas, após ter sido formalmente notificado.
- § 1º As interrupções programadas serão previamente comunicadas ao regulador e aos usuários.
- § 2º A suspensão dos serviços prevista nos incisos III e V deste artigo será precedida de prévio aviso ao usuário, não inferior a 30 (trinta) dias da data prevista para a suspensão.
- § 3º A interrupção ou a restrição do fornecimento de água por inadimplência a estabelecimentos de saúde, a instituições educacionais e de internação de pessoas e a usuário residencial de baixa renda beneficiário de tarifa social deverá obedecer a prazos e critérios que preservem condições mínimas de manutenção da saúde das pessoas atingidas.
- Art. 32. Desde que previsto nas normas de regulação, grandes usuários poderão negociar suas tarifas com o prestador dos serviços, mediante contrato específico, ouvido previamente o regulador.
- Art. 33. Os valores investidos em bens reversíveis pelos prestadores constituirão créditos perante o titular, a serem recuperados mediante a exploração dos serviços, nos termos das normas regulamentares e contratuais.
- § 1º Não gerarão crédito perante o titular os investimentos feitos sem ônus para o prestador, tais como os decorrentes de exigência legal aplicável à implantação de empreendimentos imobiliários e os provenientes de subvenções ou transferências fiscais voluntárias.
- § 2º Os investimentos realizados, os valores amortizados, a depreciação e os respectivos saldos serão anualmente auditados e certificados pelo órgão ou ente regulador.
- § 3º Os créditos decorrentes de investimentos, devidamente certificados, poderão constituir garantia de empréstimos aos delegatários, destinados exclusivamente a investimentos nos sistemas de saneamento objeto do respectivo contrato.

CAPÍTULO VIII

DOS ASPECTOS TÉCNICOS

- Art. 34. O serviço prestado atenderá a requisitos mínimos de qualidade, incluindo a regularidade, a continuidade e às condições operacionais e de manutenção dos sistemas.
- Art. 35. Toda edificação permanente urbana será conectada às redes públicas de abastecimento de água e de esgotamento sanitário disponível e sujeita ao pagamento das tarifas e de outros preços públicos decorrentes da conexão e do uso desses serviços, ressalvadas as disposições em contrário da entidade de regulação e do meio ambiente.
- § 1º Na ausência de redes públicas de saneamento básico, serão admitidas soluções individuais de abastecimento de água e de esgotamento sanitário, observadas as normas reguladoras.
- § 2º A instalação hidráulica predial legada à rede de abastecimento de água não poderá ser também alimentada por outras fontes.





Plano Municipal de Saneamento Básico

LEINº 1650/2009 ..

CAPÍTULO IX

DO FUNDO MUNICIPAL DE SANEAMENTO BÁSICO - FMSB

Art. 36. Fica criado o Fundo Municipal de Saneamento Básico - FMSB -, vinculado à Secretaria Municipal do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Os recursos do FMSB serão aplicados exclusivamente em saneamento básico no Município, após consulta ao Conselho Municipal de Saneamento.

- Art. 37. Os recursos do FMS serão provenientes de:
- I repasses de valores do Orçamento Geral do Município;
- II percentuais da arrecadação relativa a tarifas e taxas decorrente da prestação dos serviços de captação, tratamento e distribuição de água, de coleta e tratamento de esgotos, resíduos sólidos e serviços de drenagem urbana.
- valores de financiamentos de instituições financeiras e organismos públicos ou privados, nacionais ou estrangeiros;
- IV valores recebidos a fundo perdido;
- V quaisquer outros recursos destinados ao Fundo.

Parágrafo único. O resultado dos recolhimentos financeiros será depositado em conta bancária exclusiva e poderão ser aplicados no mercado financeiro ou de capitais de maior rentabilidade, sendo que tanto o capital como os rendimentos somente poderão ser usados para as finalidades específicas descritas nesta Lei.

- Art. 38. O Orçamento e a Contabilidade do FMSB obedecerão às normas estabelecidas pela Lei nº 4.320/64, bem como as instruções normativas do Tribunal de Contas do Estado e as estabelecidas no Orçamento Geral do Município e de acordo com o princípio da unidade e universalidade.
- § 1º Os procedimentos contábeis do Fundo serão executados pela Contabilidade Geral do Município.
- § 2º A administração executiva do FMSB será de exclusiva responsabilidade do Executivo Municipal.

CAPÍTULO X

DO CONSELHO MUNICIPAL DE SANEAMENTO

- Art. 39. Fica criado o Conselho Municipal de Saneamento como órgão superior de assessoramento e consulta da administração municipal, com funções fiscalizadoras e deliberativas no âmbito de sua competência, conforme dispõe esta Lei.
- Art. 40. São atribuições do Conselho Municipal de Saneamento:
- I elaborar seu regimento interno:
- II dar encaminhamento às deliberações da Conferência Nacional de Saneamento Básico;
- III articular discussões para a implementação do Plano Saneamento Básico;
- IV opinar sobre questões de caráter estratégico para o desenvolvimento da cidade quando couber;



Plano Municipal de Saneamento Básico

LEINº 1650/2009.

- V deliberar e emitir pareceres sobre propostas de alteração da Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico e dos Regulamentos;
- VI acompanhar a execução do desenvolvimento de planos e projetos de interesse do desenvolvimento do Município;
- VII deliberar sobre projetos de lei de interesse da política do saneamento municipal, antes do seu encaminhamento a Câmara;
- VIII acompanhar a implementação do Plano Municipal de Saneamento Básico previsto nesta lei;
- IX apreciar e deliberar sobre casos não previstos na Lei do Plano Municipal de Saneamento Básico de Sarandi e na legislação municipal correlata.
- Art. 41. O Conselho será composto de 16 (dezesseis) membros efetivos, além de seus respectivos suplentes, com mandato de 02 (dois) anos, admitida a recondução, sendo o Secretário Municipal do Meio Ambiente membro nato, e os demais, nomeados por decreto do Prefeito, da seguinte forma:
- I oito representantes do governo municipal, sendo indicados:
 - a) um pelo Conselho Municipal da Saúde;
 - b) um pelo Conselho Municipal da Assistência Social;
 - c) um pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural;
 - d) um pelo Conselho Municipal da Educação;
 - e) um pelo Conselho Municipal da Meio Ambiente;
 - f) um pela Secretaria Municipal de Obras e Pavimentação;
 - g) um pela Secretaria Municipal de Planejamento;
 - h) um pela Águas de Sarandi Serviço Municipal de Saneamento Ambiental.
- II um membro indicado por Organizações não-Governamentais;
- III um membro indicado por Universidades locais;
- IV um membro indicado por entidades de representação profissional;
- V dois membros indicados pelas associações de moradores;
- VI um membro indicado pelos Sindicatos de Trabalhadores de Sarandi;
- VII um membro indicado pelos Sindicatos Patronais de Sarandi;
- VIII um representante do Ministério Público do Paraná.
- § 1º Os membros devem exercer seus mandatos de forma gratuita, vedada a percepção de qualquer vantagem de natureza pecuniária.
- § 2º O suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho será prestado pela Secretaria Municipal do Meio Ambiente.
- § 3º As reuniões do Conselho são públicas, facultado aos munícipes solicitar, por escrito e com justificativa, que se inclua assunto de seu interesse na pauta da primeira reunião subsequente.
- § 4º O Conselho será presidido pelo titular da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, órgão responsável pela implementação do Plano de Saneamento Básico de Sarandi, a as deliberações deverão ser aprovadas por voto da maioria, cabendo ao presidente o voto de desempate.





Plano Municipal de Saneamento Básico

LEINº 1650/2009.

- Art. 42. São atribuições do Presidente do Conselho:
- I convocar e presidir as reuniões do Conselho;
- II solicitar pareceres técnicos sobre temas de relevante na área de saneamento e nos processos submetidos ao Conselho;
- III firmar as atas das reuniões e homologar as resoluções e decisões.

CAPÍTULO XI

DA PARTICIPAÇÃO POPULAR

- Art. 43. A Participação Popular tem por objetivo valorizar e garantir a participação e o envolvimento da comunidade, de forma organizada, na gestão pública e nas atividades políticas administrativas.
- **Art. 44.** A garantia da participação dos cidadãos é responsabilidade do governo municipal e tem por objetivos:
- IV a socialização do homem e a promoção do seu desenvolvimento integral como indivíduo e membro da coletividade;
- V o pleno atendimento das aspirações coletivas no que se refere aos objetivos e procedimentos da gestão pública, influenciando nas decisões e no seu controle;
- VI a permanente valorização e aperfeiçoamento do poder público como instrumento a serviço da coletividade.

CAPÍTULO XII

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

- Art. 45. Faz parte integrante desta Lei o Volume I do Plano Municipal de Saneamento Básico de Sarandi contendo o Plano de Trabalho, Diagnóstico, Programas, Projetos e Ações e o Processo Participativo.
- Art. 46. A Prefeitura Municipal e seus órgãos da administração indireta competem promover a capacitação sistemática dos funcionários para garantir a aplicação e a eficácia desta Lei e demais normas pertinentes.
- Art. 47. Este plano e sua implementação ficam sujeitos a contínuo acompanhamento, revisão e adaptação às circunstâncias emergentes e será revisto em prazo não superior 4 (quatro) anos.
- Art. 48. Ao Poder Executivo Municipal compete dar ampla divulgação do PDSBS e das demais normas municipais referentes ao saneamento básico.
- Art. 49. Os serviços de abastecimento de água e coleta e disposição de esgotos sanitários no Município serão administrados e executados pela Águas de Sarandi Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, nos termos do disposto na Lei Municipal nº 1.279/06.
- Art. 50. Fica o Executivo autorizado a delegar as Águas de Sarandi Serviço Municipal de Saneamento Ambiental, total ou parcialmente, a administração e execução dos serviços limpeza urbana e a coleta e manejo de resíduos sólidos, inclusive sua destinação final, e a drenagem e manejo de águas pluviais urbanas.





Plano Municipal de Saneamento Básico

LEINº 1650/2009.

Parágrafo único. Parágrafo único. Quando o serviço for delegado na forma prevista neste artigo, fica autorizado que a Taxa de Coleta de Lixo e de Limpeza Pública poderão ser recolhidas pela Águas de Sarandi, juntamente com a fatura de água, devidamente discriminadas, na razão de até 1/12 avos, dos seus valores anuais, previstos no Código Tributário Municipal ou lei específica.

- Art. 51. Fica o Poder Executivo autorizado a contratar empresas diretamente ou através de Águas de Sarandi, por processo licitatório, a execução dos serviços de que trata o artigo anterior, no todo ou em parte, pelo prazo de 5 (cinco) anos, prorrogável por igual tempo.
- Art. 52. Os regulamentos dos serviços de abastecimento de água, esgotamento sanitário, limpeza urbana, manejo de resíduos sólidos e drenagem de águas pluviais serão propostos pelo órgão regulador e baixados por decreto do Poder Executivo, após aprovação do Conselho Municipal de Saneamento.
- Art. 53. Enquanto não forem editados os regulamentos específicos ficam em uso as atuais normas e procedimentos relativos aos serviços de água e esgotos sanitários, bem como as tarifas e preços públicos em vigor, que poderão ser reajustadas anualmente pelos índices de correção setoriais.
- **Art. 54.** Os serviços previstos nesta Lei deverão ter sustentabilidade econômico-financeira através da cobrança de taxas, tarifas e outros preços públicos, em conformidade com o regime de prestação de serviços.
- Art. 55. Esta Lei entrará em vigor da data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL, 08 de setembro 2009

Prefeito Municipal

